



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.998 - RS (2011/0289684-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.998 - RS (2011/0289684-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Comercial de Móveis Harter Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. GIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS. MULTA DE 20%. INFRAÇÃO PRIVILEGIADA.

1. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.

2. Tratando-se de execução fundada em imposto declarado e não pago pelo contribuinte, evidencia-se desnecessária a prova pericial.

3. A certidão de dívida ativa que indica o tributo executado e o fundamento legal da dívida, dos juros e dos demais encargos atende aos requisitos previstos no CTN, art. 202, II e III, c/c art. 203 e na lei nº 6.830/80, art. 2º, parágrafos 5º e 6º.

4. O ICMS declarado pelo contribuinte pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

5. A taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário é de 1% ao mês. Hipótese em que a Embargante não comprovou tenham sido cobrados valores em desacordo com a lei.

6. A falta de pagamento do ICMS declarado em guia informativa constitui infração tributária privilegiada, que sujeita o infrator à multa de 20%, cujo percentual não tem caráter de confisco. Art. 8º, inciso II, alínea a, e 9º da Lei nº 6.537/73.

Recurso desprovido' (fl. 226).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 244-248).

Aponta o recorrente violação dos arts. 535, inciso II, do CPC, 2º, § 5º, II, III, IV, VI, e 3º da Lei de Execução Fiscal e 3º, 161, § 1º, 202, 203 e 204 do CTN. Sustenta ser nula a CDA que instrui a execução fiscal embargada. Protesta contra a taxa de juros de mora aplicada. Aponta para a ocorrência de anatocismo, 'vez que os valores apurados, calculados, atualizados, e lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dívida ativa, pelo fisco estadual, não estão de acordo com os percentuais previstos pela Legislação Estadual' (fls. 267- 268) e que 'por mais que o v. acórdão tenha asseverado que não ocorreu anatocismo, temos que o Fisco de maneira nenhuma aplicou juros de 1% ao mês, nem mesmo deixou de cobrar a multa sobre os juros' (fl. 269).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 280- 297) e contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 335- 337).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois não explicitou a omissão perpetrada pelo aresto recorrido. Sendo assim, incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No tocante à validade da CDA que instrui a execução fiscal embargada, o Tribunal de origem consignou que as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais. Constatação diversa demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado em recurso especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Relativamente à taxa de juros, à multa e à forma de incidência destas e da correção monetária, O Tribunal de origem destramou a controvérsia com amparo em lei estadual (Lei n. 6.537/1973) e também em documentos colacionados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal nesse aspecto tem empecilho no verbete n. 280 da Súmula do STF e no já citado enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 345- 346).

A agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, afirmando que não houve falta de clareza quanto à tese relativa à suposta afronta ao referido dispositivo legal. Aponta a existência de nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, por não preencherem os requisitos legais, possuindo informações "incompletas e mal formuladas". Afirmar ser desnecessária a análise fático-probatória para tal constatação. Repisa os argumentos relativamente à taxa de juros, à multa e à forma de incidência destas e da correção monetária.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.998 - RS (2011/0289684-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido argumento novo algum que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto nas razões nele externadas.

Com efeito, inafastável a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF. É que a recorrente se limitou a apontar violação genérica do art. 535, II, do CPC, olvidando-se de desenvolver raciocínio lógico capaz de demonstrar, específica e adequadamente, de que maneira o entendimento firmado no acórdão recorrido teria contrariado o comando inserto naquele dispositivo legal.

No tocante à CDA, o Tribunal de origem concluiu que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal preenchem os requisitos legais. Desse modo, impossível a modificação da premissa adotada pelo acórdão hostilizado sem revolver matéria de prova, o que, em recurso especial, é vedado a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A pretendida reforma do acórdão recorrido quanto à taxa de juros, à multa e à forma de incidência destas e da correção monetária, regidas pela Lei estadual n. 6.537/1973, exige necessariamente a interpretação da legislação local, incabível nesta via recursal, ante o disposto na Súmula n. 280/STF.

Ademais, com relação aos juros, verifica-se que não foi atacado o fundamento do acórdão recorrido, que afirmou: "Segundo as certidões de dívida ativa, foram contados juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual n. 6.537/73. Por força da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa," cabia ao recorrente "comprovar que os juros foram calculados de forma capitalizada, nada indicando tenham sido cobrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desacordo com a lei, o que lhe tocaria pôr em dúvida por meio de dados concretos. Não tendo comprovado qualquer irregularidade no cálculo do crédito tributário, remanesce a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa" (fl. 188). Portanto, inafastável também a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0289684-0

AgRg no
AREsp 123.998 / RS

Números Origem: 10900007576 14910900007576 1589086820118217000 5287730820118217000
70042261149 70043311653 70043816701 70044895233 70045959798

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.